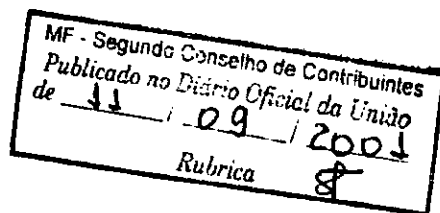




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10314.001306/94-20

Acórdão : 202-12.897

Sessão : 17 de abril de 2001

Recurso : 105.337

Recorrente : JULIO AMADEU CORREIA ABRANTES

Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

IPI – 1 - MULTA DO ART. 365, I, DO RIPI/82 - Aplicável em relação à mercadoria estrangeira cuja regularidade da entrada no País não restou comprovada. 2 - MULTA ADMINISTRATIVA - Só há previsão legal para a atualização monetária do valor da operação no caso das multas previstas na legislação tributária, cuja base de cálculo seja esse valor, para aquelas ocorridas após a edição da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94 (DOU de 06.05.94), afinal convertida na Lei nº 9.064/95. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JULIO AMADEU CORREIA ABRANTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/cf/ovrs



Processo : 10314.001306/94-20

Acórdão : 202-12.897

Recurso : 105.337

Recorrente : JULIO AMADEU CORREIA ABRANTES

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 1.129/1.136:

“Contra a pessoa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/27 por meio do qual foi formalizada a exigência de multa no valor de 1.001.757,01 UFIR, acrescida de juros moratórios no montante de 46.261,91 UFIR.

Caracterizou-se a infração pela entrega a consumo de mercadorias de procedência estrangeira (aparelhos de telefonia celular) introduzidas clandestinamente no país, comprovada pela apreensão das mesmas (conforme processo nº 10314.001305/94-67 citado às fls. 1.063 e 1.124) e pela apreensão de blocos de "invoice's" (faturas) da empresa KAUE SHOP EXP IMP, caracterizada como sediada em Miami, os quais descrevem as mercadorias e eventuais compradores, conforme juntada de fls. 28/1060.

O enquadramento legal deu-se no Art. 365 - I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82. Considerando-se a conduta constatada como também enquadrada no artigo 334 e incisos, do Código Penal, foi encaminhada ao Secretário da Receita Federal a REPRESENTAÇÃO, protocolizada sob o nº 10314.001307/94-92, de acordo com a informação de fls. 1062.

Tempestivamente, em 18/03/94, o próprio autuado apresentou a impugnação de fls. 1064 a 1066, alegando, em síntese, o que se segue:

1- A razão pela qual estavam as "invoice's" em seu poder, é a sua nomeação como representante da KAUE SHOP EXP. INC., com sede em Miami, conforme cópia do contrato em anexo (fls. 1065/1066);

2- Representava em São Paulo a empresa supra para fins de conserto, assistência técnica e manutenção, decorrentes de garantia dos produtos vendidos em Miami. As "invoice's" apreendidas eram para controle desta garantia, o que não caracteriza a infração prevista na multa aplicada;



Processo : 10314.001306/94-20
Acórdão : 202-12.897

3- Não tendo vendido, nem introduzido irregularmente no país, as mercadorias em questão, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Encaminhado o presente processo para o Sistema de Tributação da IRF/SP, esta se manifestou elencando as seguintes observações:

- Embora o auto reúna fortes evidências do ilícito, considerando as alegações do autuado, propôs-se a realização de diligências junto a alguns dos adquirentes mencionados nas "invoice's", para obtenção das provas de que o autuado efetuara a internação irregular das mercadorias e as revendera no mercado interno brasileiro;
- Comprovada a venda de mercadoria estrangeira internada clandestinamente, nada obsta que além da multa do artigo 365, I, do RIPI, seja exigido o I.P.I. e o I.I., com a necessária formalização de Auto de Infração Complementar;
- No que concerne a exigência dos Juros de Mora, estes seriam aplicados apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de vencimento da obrigação tributária;
- Considerando que as exigências propostas importam em agravamento do crédito tributário exigido, seria necessário nova formalização do mesmo, com reabertura do prazo para impugnação.

Atendendo à manifestação supra, o fiscal autuante propôs a retificação de fls. 1070/1095, para excluir os juros moratórios indevidos, e procedeu às diligências de fls.1.096/1.122, concluindo com as informações de fls. 1.123/1.126 onde relata, em síntese, o seguinte:

- a- Não cabe a cobrança do I.I. sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, consoante o artigo 85 do Regulamento Aduaneiro. Caso ocorresse a apreensão do conjunto de mercadorias, cuja venda foi evidenciada pelas "invoice's", este seria objeto da pena de perdimento, inaplicável portanto a tributação do I.I.;
- b- Considerando que o fato gerador do I.P.I. para produtos de procedência estrangeira é o desembaraço aduaneiro (art. 29, RIPI/92), ainda que as mercadorias arroladas neste procedimento sejam manifestamente



Processo : 10314.001306/94-20
Acórdão : 202-12.897

estrangeiras, não se comprovou ter havido, em qualquer momento desembaraço aduaneiro, impossibilitando o lançamento do IPI;

c- Sendo imprópria a cobrança dos juros moratórios e como a retificação encetada não agrava a exigência feita ao contribuinte, descabe abertura de novo prazo para defesa;

d- Diligências junto a compradores revelaram que estes não efetuaram a compra no exterior, sendo que alguns, inclusive, confirmaram a transação no local da apreensão;

e- A apreensão de "invoice's" preenchidas e em branco, bem como dos telefones celulares relacionados no processo nº 10314.001305/95-67, de que foi alvo o autuado, demonstra suficientemente o "animus" deste, ou seja, de que era detentor de mercadoria internada irregularmente, bem como de meios que possibilitavam seu regular uso junto à TELESP através das "invoice's" que eram apresentadas como se os telefones celulares houvessem sido comprados em viagem ao exterior;

Ante o despacho retro, a inspetoria concluiu por estar o processo devidamente instruído e autorizada, pelo Inspetor da IRF/SP, a retificação proposta de se excluir os juros de mora, seguiu o presente para esta instância julgadora.”

A autoridade singular julgou procedente a exigência da multa em foco, excluindo os juros monotóricos sobre ela aplicados, mediante a dita decisão, assim ementada:

“EMENTA: MERCADORIAS ESTRANGEIRAS –

Comprovada a entrega para consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país, aplica-se a multa igual ao valor comercial das mesmas prevista no artigo 365, I, do RIPI/82. Incabível a imputação de juros moratórios sobre a multa citada, caso não haja vencido o prazo para recolhimento da mesma.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 1.138/1.140, no qual, em suma, aduz que:



Processo : 10314.001306/94-20
Acórdão : 202-12.897

- a) as *invoices* em branco encontradas no estabelecimento da Recorrente da empresa KAUE SHOP EXP INC, por ela representada no Brasil, justificam-se pela necessidade de preenchimento das informações concernentes ao equipamento danificado para o seu retorno à origem, considerando que são os documentos fiscais de venda, usados nos EUA, aceitos como comprobatórios da transação comercial ou para retorno de mercadoria para conserto ou troca na garantia;
- b) os documentos apreendidos tinham como única função dar andamento à garantia de conserto ou troca de equipamento danificado e nunca foram utilizados para mercância de mercadorias;
- c) apesar de prejudicar o fato como ilícito desde o início, a autoridade singular promoveu a realização de diligências junto a adquirentes mencionados nas *invoices*, cujo resultado, segundo ela, teria comprovado a venda de mercadoria estrangeira internada clandestinamente, entretanto, não junta provas destes fatos, razão pela qual suspeita da realização dessas diligências;
- d) a imputação da autoridade singular de que o contrato de representação apresentado não se veste dos requisitos e formalidades que garantam o cumprimento da KAUE SHOP EXP INC de seus deveres para com a Recorrente, constitui juízo sobre a segurança comercial e validade do contrato, bem como numa indevida interferência na gestão da empresa; e
- e) as provas juntadas não demonstram a mercância ilegal dos citados aparelhos, podendo, sim, ter havido confusão por parte dos citados “compradores” no tocante à dita “entrega dos equipamentos”, que, certamente, foram entregues para a manutenção.

Às fls. 1.141, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10314.001306/94-20

Acórdão : 202-12.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente é acusado de ter promovido a entrega a consumo de mercadorias de procedência estrangeira (aparelhos de telefonia celular) introduzidas clandestinamente no País, consoante os elementos de prova encontrados em seu poder, razão pela qual foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82¹.

Os argumentos utilizados pelo Recorrente, na sua tentativa de contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, só se prestam para confirmar a robustez dos elementos apreendidos pelo Fisco no seu escritório como prova do ilícito em questão.

Senão vejamos:

Em primeiro lugar, inaceitável a justificativa fornecida para a presença de talonários em branco de "invoices" da KAUE SHOP EXP INC, empresa dita sediada em Miami, EUA, pois, para a finalidade alegada (retorno de mercadoria danificada à origem para reparo), o documento hábil seria a "invoice" original da mercadoria, sendo um despropósito pretender que um documento de controle fiscal americano, equivalente à nota fiscal brasileira, pudesse, seja lá o motivo que fosse, ser preenchido fora daquele País, em idioma estrangeiro (português) e sem registro da "tax" devida, como se observa em vários documentos da espécie anexados aos autos.

No que diz respeito à diligência realizada junto a titulares das indigitadas "invoices", causa perplexidade a suspeita assacada pelo Recorrente da sua não realização, porquanto encontram-se nos autos as provas desse procedimento (fls. 1.096/1.122), com destaque aos termos de declarações ali colhidos, cujo resumo foi apresentado no Relatório de fls. 1.123/1.126, pelos quais ficou confirmado que a compra dos aparelhos celulares foi realizada no ou através do escritório do Recorrente (local da apreensão), inclusive quanto à ocorrência de preenchimento da "invoice" naquele local e no ato da compra (fls. 1.106).

¹ "Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso; ".



Processo : 10314.001306/94-20

Acórdão : 202-12.897

Quanto à ausência de requisitos formais do “Contrato de Prestação de Serviços” (fls. 1.064/1.066), mediante o qual o Recorrente pretendeu justificar a posse das “invoices”, apontada pela decisão recorrida (inexistência de reconhecimento de firma do diretor da contratante estrangeira, de registro do instrumento em Cartório de Títulos e Documentos, de eleição de foro e consignação de testemunhas), por certo teve o único propósito de realçar aspectos que depõem contra a sua legitimidade, o que viria a somar ao conjunto de evidências que suportam a acusação fiscal, que de qualquer maneira restaria indene, mesmo se reconhecida a regularidade formal desse documento, conforme salientado pela autoridade singular.

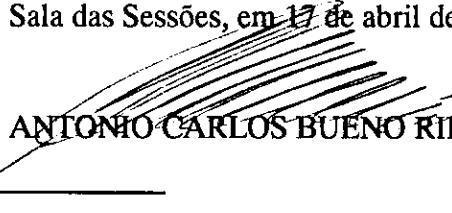
Desse modo, é de se confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, exceto quanto ao aspecto de ter admitido a conversão em UFIR dos valores das “invoices”, já convertidos em moeda local pelo dolar fiscal das respectivas datas de emissão, para o cômputo da multa administrativa, prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82, em relação àquelas emitidas até 05.05.94.

Com efeito, somente para as operações ocorridas após a disposição contida no art. 4º da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94 (DOU de 06.05.94), convalidada, sucessivamente, por medidas provisórias subseqüentes, e, afinal, convertida no art. 4º da Lei nº 9.064, de 21.06.95², é que passou a haver previsão legal para a atualização monetária do valor da operação no caso das multas previstas na legislação tributária, cuja base de cálculo seja esse valor.

Até então, a correção monetária do valor da penalidade constituída em moeda nominal só fluiria após trinta dias da ciência do lançamento, caso não satisfeito, nos termos da legislação de regência.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que a correção monetária da multa aplicada incida 30 (trinta) dias após a ciência do seu lançamento em relação às operações ocorridas até 06.05.94.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

² “Art. 4º. As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada, monetariamente, na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.”